



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI N. 265/2024**

PROPONENTE: DEPUTADO DR. GOMES

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**INSTITUI** o dia Estadual do Cirurgião  
Oncológico.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 23 de abril de 2024, o ilustre Deputado Dr. Gomes apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 265/2024, que institui o “Dia Estadual do Cirurgião Oncológico”, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de julho.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta legislativa em epígrafe tem como objetivo de instituir o “Dia Estadual do Cirurgião Oncológico”, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de julho.

Consoante Justificação, o Autor destaca que de acordo com Instituto Nacional de Câncer, o número de novos casos de câncer de mama, a principal neoplasia entre as mulheres, é de 73.610 casos no triênio 2023-2025. Entre os homens, o câncer de próstata é a principal causa de mortalidade e o número estimado

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

de novos casos é de 71.730 para o período. No Amazonas a projeção é que tenha mais de 15 mil casos até 2025.

Segundo José Afonso da Silva<sup>2</sup>, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Igualmente, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, de proteção da saúde conforme art. 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>3</sup>.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.

<sup>3</sup> Art. 33. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, MANIFESTO **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 265/2024.

É o parecer.

Manaus, 14 de maio de 2024.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

Relator





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 14/05/2024 12:02:03

